



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 08/08/2023
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria
1	REQ 84/2023 - CAE Ementa: Realização de AP sobre reforma tributária Autoria: Senador Vanderlan Cardoso
2	REQ 86/2023 - CAE Ementa: Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na realização das Audiências Públicas do GT da reforma tributária, nessa Comissão, seja incluído representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Sr. Felipe Guerra, na discussão da Proposta de Emenda à Constituição 45 de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Autoria: Senador Otto Alencar
3	REQ 87/2023 - CAE Ementa: Requer a inclusão de nomes de palestrantes para os Ciclos de debates relativos ao sistema tributário e reforma tributária, objeto REQ 45/2023 Autoria: Senador Izalci Lucas
4	REQ 83/2023 - CAE Ementa: Requer a realização de audiência pública para discutir sobre o aspecto econômico e financeiro da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que “altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”, aprovada pela Câmara dos Deputados, avaliando a repercussão de sua aprovação para a população de classe média e para a população de baixa renda, os mais carentes. Autoria: Senadora Damarens Alves

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 08/08/2023

Item	Identificação da matéria
5	<p>REQ 88/2023 - CAE</p> <p>Ementa: Requer a realização de audiência pública para discutir a tributação do comércio eletrônico transfronteiriço.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin</p>
6	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2011/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLP 91/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.</p> <p>Autoria: Senadora Tereza Cristina</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	Favorável	<p>O PLP altera a LRF para incluir as ações relacionadas à defesa agropecuária no rol das despesas que não poderão ser contingenciadas se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 11/7/2023 foi concedida vista coletiva da matéria</p>
8	<p>PL 4414/2021</p> <p>Ementa: Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).</p> <p>Autoria: Senador Oriovisto Guimarães</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Contrário ao projeto.	<p>O PL prevê que estabelecimentos de ensino cadastrados como empresas no CNAE 85.32-5 (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - educação superior – graduação e pós-graduação) fiquem dispensados da contribuição social devida ao Serviço Social do Comércio.</p> <p>A relatora vota pela rejeição da matéria por entender que a isenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei 8.036/1990 aos empresários das atividades econômicas do ramo da educação ocorrerá em detrimento do bem-estar social dos empregados e de suas famílias, com eventual restrição aos seus direitos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa. 2. Em 01/08/2023 foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
9	<p>PL 130/2019</p> <p>Ementa: Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p>	Senador Alan Rick	Favorável à matéria.	<p>O PL modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para oferecer tratamento psicológico à gestante e à puérpera, conforme avaliação do profissional de saúde. Define que hospitais e demais estabelecimentos que tratam da saúde da gestante, tanto públicos quanto particulares, ficam obrigados a desenvolverem atividades de educação, conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CDH e pela CAS.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 08/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			
10	<p>PL 3792/2019 Ementa: Cria o selo Empresa Amiga da Mulher. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável à matéria.	<p>O projeto cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”, com a finalidade de reconhecer práticas corporativas dirigidas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O selo será conferido às empresas que atendam a pelo menos dois de quatro requisitos previstos nos incisos do dispositivo: a) reservarem no mínimo 2% do seu quadro de pessoal para contratação de mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar, garantindo-lhes a privacidade; b) incentivarem a ampliação da presença de mulheres nos cargos da alta administração da empresa, tais como na diretoria, como integrante do conselho fiscal ou do comitê de auditoria; c) adotarem práticas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar; e d) garantirem a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma da legislação. O selo valerá por dois anos, renováveis pelo tempo em que a empresa continuar a atender aos critérios mencionados, nos termos do regulamento a ser formulado, que também disporá sobre a perda do selo. Por fim, o projeto qualifica o selo “Empresa Amiga da Mulher” como um dos fatores de desempate previstos no art. 60 da Lei de Licitações.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.</p>
11	<p>PL 6040/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para garantir que as mulheres que estejam até na 18ª semana de gestação que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Não apresentado	<p>O PL pretende alterar o art. 35-C da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir que as mulheres gestantes de até 18 semanas que contratem planos de saúde hospitalares com cobertura obstétrica tenham direito a atendimento integral, inclusive à realização de cirurgias, em caso de necessidade de assistência médica hospitalar decorrente da condição gestacional em situações de urgência. A futura Lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
12	<p>PL 789/2023 Ementa: Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O PL pretende acrescentar inciso ao § 9º do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 08/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PL 678/2019</p> <p>Ementa: Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Irajá	Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).	<p>O PL, atendendo a dispositivo presente no Estatuto da Juventude, cria o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, com seis condições a serem atendidas pelos titulares do benefício: a) ter entre 18 e 29 anos de idade; b) não ter emprego, cargo ou função pública; c) apresentar plano de negócios, na forma de regulamento; d) ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento; e) ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; f) apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia. Determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor delimitando seu uso para a aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário. Indica a fonte de recursos para o Programa, conforme dispõe o § 1º do art. 239 da Constituição Federal: da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, no mínimo 28% serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. Ademais, estabelece que a execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento próprio. A futura lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.</p> <p>Na CDH, o substitutivo aprovado fez alguns reparos de redação e de técnica legislativa, além de aprimoramentos como: a) previsão de possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito; b) exigência da apresentação de garantias, bem como realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo; c) retirada das menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, que serão definidas em regulamento; d) estabelecimento de que o crédito deve ser analisado caso a caso em vez de um formato com um valor único e igual para todos os perfis de jovens que demandem o crédito no Programa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p>
14	<p>PL 5098/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.</p> <p>Autoria: Senador Jayme Campos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do projeto.	<p>O Projeto altera a Lei 12.114/2009, para prever, entre as atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) poderão ser destinados, as ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 08/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PL 6403/2019</p> <p>Ementa: Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Autoria: Senador Luiz Pastore</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Carlos Viana	Pela aprovação com cinco emendas apresentadas	<p>Com o objetivo de reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária, o PL altera o art. 80 da Lei 4502/1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei 9430/1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%. Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75%, e de condutas que se enquadram como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido. É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses em que, pelo agravamento da conduta do devedor, a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.</p> <p>O relator propõe emendas para adequar a proposição à Lei Complementar 95/1998, nas quais tratou de: a) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas de ofício; b) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados; c) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico.</p> <p>1. Em 03/03/2020, foi lido o relatório. 2. Em 10/03/2020, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.